



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 34.251
(Processo nº 99/51316-2)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de CACHOEIRA DO ARARI (Convênio SEPLAN nº 054/98 e Termo Aditivo)

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Lavratura da decisão: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE
(§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas, devendo os ex-gestores devolverem aos cofres públicos os valores recebidos, com aplicação de multa regimental.

Relatório do Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 99/51316-2

Cuidam os autos do processo da Tomada de contas na PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio SEPLAN FDE nº 054/98, e seu termo aditivo, firmado com a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral. O responsável é o espólio de Manoel de Jesus Silva e o Sr. Eliaquim Silva Ribeiro, ambos ex-prefeitos do município.

Instaurado este processo, foram expedidas notificações aos Srs. Manoel de Jesus Silva e o titular da SEPLAN. Em consequência, o Sr. Eliaquim Silva Ribeiro, - sucessor do Sr. Manoel de Jesus Silva-, e o titular da SEPLAN encaminharam a documentação reclamada. Após examiná-la, a 6ª CCE informa em Relatório Técnico que o convênio foi o “Apoio ao Desenvolvimento do Município, pavimentação em bloket de vias urbanas”. E concluiu por considerar as contas irregulares.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, é pela irregularidade das



Tribunal de Contas do Estado do Pará

contas.

Pela Resolução nº 16.627, de 28 de maio de 2002, foi determinada a reabertura da instrução processual.

A 6ª CCE informa então que o valor do convênio foi repassado em duas parcelas iguais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao Sr. Manoel de Jesus e Silva, enquanto Prefeito, e ao Sr. Eliaquim Silva Ribeiro, seu sucessor. E conclui que o primeiro deve ser responsabilizado pelo valor de R\$ 23.030,60 (vinte e três mil e trinta reais e sessenta centavos), por pagamento de obras não executadas, e o segundo, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por pagamento irregular, comprovado por documentação inábil, pois em cópia sem qualquer autenticação. Sugere, ainda, a aplicação de multa regimental.

O Ministério Público, nas fls. 178, mantém-se pela irregularidade das contas.

Por não ter sido formalmente citado, embora houvesse comparecido aos autos, o Sr. Eliaquim Silva Ribeiro o foi agora. Apresentou defesa nas fls. 171 a 173, instruída com cópia, também não autenticada, do documento/cópia já glosado pela 6ª CCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO: Na forma do disposto no inciso XLV, do art. 5ª da Constituição da República, o espólio, ou seus herdeiros se o mesmo não mais mantiver-se indiviso, responde pelos danos causados pelo “de cujos”, limitado ao valor do patrimônio transferido, mas a sanção do ato ilícito, como pena, não passará da pessoa do condenado, face o princípio da personalização da pena.

Ante o exposto, proponho que estas contas sejam julgadas irregulares, e como tal, condenado o espólio do Sr. Manoel de Jesus Silva a recolher aos cofres do Estado, o valor do dano causado ao erário, de R\$ 23.030,60 (vinte e três mil e trinta reais e sessenta centavos), sem a sanção de multa pecuniária; e que o Sr. Eliaquim da Silva Ribeiro, seja igualmente condenado, agora, porém, a recolher aos cofres do Estado, devidamente atualizada, a importância de R\$



Tribunal de Contas do Estado do Pará

50.000,00 (cinquenta reais), acrescida de juros computados até a data do efetivo recolhimento, e ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por ter dado causa a este processo.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando em débito para com o erário estadual os responsáveis:

- Espólio do Sr. MANOEL DE JESUS SILVA, Prefeito à época, pela importância de R\$ 23.030,60 (vinte e três mil e trinta reais e sessenta centavos);

- Sr. ELIAQUIM DA SILVA RIBEIRO, gestor à época, pela importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta reais), acrescida de juros computados até a data do efetivo recolhimento, e ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de junho de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Auditor convocado

Presente à sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/Mat..0178730